



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde
Interessado (a): Izaira Maria dos Santos
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01679/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00096/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2019

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Izaira Maria dos Santos, matrícula n.º 340, ocupante do cargo de Professora A3 – X(T30), com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para encaminhar a certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o regime geral.

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Nório de Carvalho Guerra, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, para remeter a este Tribunal a documentação solicitada pela Unidade técnica de Instrução, bastante e suficiente para elidir a irregularidade por ela apontada, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato concessório de aposentadoria aqui examinado, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 13 de novembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00096/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa à fl. 114 informando que a aposentada solicitou a CTC ao INSS desde o dia 11/09/2018, porém, até o momento o documento referido não foi emitido.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela nova notificação do gestor responsável para enviar a CTC emitida pelo INSS.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06645/17

Do exame realizado, entendo que em relação à Certidão de Tempo de Contribuição, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo da aposentada com o Município do CONDE, e mais, o próprio Instituto Previdenciário pode certificar o tempo de contribuição da servidora, junto ao INSS, tudo de acordo com o artigo 10, §2º, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999, sem prejuízo da concessão do registro ao ato aposentatório.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00096/18;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 10:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO